



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES, PREGOEIRO DO  
MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**

**Recurso Administrativo em,**

**Processo Administrativo:** 2023040935

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 093/2023

**Tipo:** Presencial

**Regime de Execução:** Empreitada Por Preço Global

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento às necessidades do Município de Catalão para o período de 12(doze) meses.

**Recorrida:** MARIA JOSE SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA (CNPJ nº 46.431.997/0001-35)

**Recorrente:** JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME. (CNPJ nº 26.602.658/0001-67)

**JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.602.658/0001-67, por intermédio do seu representante legal, Sr. JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES, portador do RG nº 2185474 SSPGO e do CPF nº 779.706.671-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 **INTERPOR**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face da vossa respeitável decisão que **classificou** a empresa **MARIA JOSE SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA (CNPJ nº 46.431.997/0001-35)** como vencedora dos lotes 4 e 5 do certame em epígrafe.

Nesse sentido, **REQUER** que o presente Recurso seja devidamente **recebido em seu duplo efeito**, e, ato contínuo, **remetido**, devidamente informado, nos termos da Lei, à **Instancia Recursal** competente da estrutura do Poder Executivo desta Municipalidade. **Salvo em caso de benfazejo Juízo de Retratação.**

Nesses termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 12 de abril de 2024.

**Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão**  
OAB-GO nº 12.891

**Cesario de Aguiar Silva Oliveira**  
OAB-GO nº 55.178

**Lucas Sambrana dos Santos**  
OAB-GO nº 57.817



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIB ELIAS JÚNIOR, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**

**Recurso Administrativo em,**

**Processo Administrativo:** 2023040935

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 093/2023

**Tipo:** Presencial

**Regime de Execução:** Empreitada Por Preço Global

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento às necessidades do Município de Catalão para o período de 12(doze) meses.

**Recorrida:** MARIA JOSE SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA (CNPJ nº 46.431.997/0001-35)

**Recorrente:** JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME. (CNPJ nº 26.602.658/0001-67)

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **I- BREVE SINOPSE FÁTICA**

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 04/12/2023, foi realizada, nas dependências da Prefeitura Municipal de Catalão, Sessão Pública do processo licitatório, objeto desta Pretensão Recursal.

Participaram do processo licitatório 10 (dez) empresas/licitantes. Na referida sessão, foram recolhidos os documentos de habilitação e propostas. Na oportunidade foi realizada a fase de lances das propostas, bem como a adjudicação da proposta vencedora.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após uma série de desclassificações, o Pregoeiro declarou a Empresa **MARIA JOSE SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA (CNPJ nº 46.431.997/0001-35)** como vencedora dos Lotes 04 e 05.

Inconformada com o julgamento, que, ao contrário do que determina o Edital e a Lei, declarou a licitante vencedora, mesmo com proposta inexequível e com a documentação incompleta, a Recorrente interpõe o presente recurso.

## **II- DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão aqui vergastada foi publicada no dia 10/04/2024. Na própria decisão, consta que a mesma poderá ser impugnada em até 03 (três) dias úteis, sendo, portanto, o dia 12/04/2024 o último dia para a interposição de Recurso.

Nesse contexto, a presente peça, além de própria, se mostra devidamente tempestiva, merecendo ser conhecida.

## **III- DO MÉRITO RECURSAL**

Nesse contexto, em razão da multiplicidade de tópicos a serem abordados, por questões didático-metodológicas, pedimos vênias para apresentar as razões recursais em tópicos apartados.

### **3.1- DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após a intimação para apresentação de composição de custos, a Recorrida apresentou o seguinte memorial de cálculo:

LOTE 4 - IPASC		
DETALHAMENTO DOS EMPREGADOS DIURNOS		
SIMPLES NACIONAL	DIURNO	
SALÁRIO BASE	R\$	1.825,00
PERICULOSIDADE	R\$	547,50
VALE ALIMENTAÇÃO	R\$	400,00
FGTS 8%	R\$	189,80
RAT/SAT 3% SOBRE FOLHA	R\$	54,75
FÉRIAS MENSAL	R\$	197,71
1/3 FÉRIAS MENSAL	R\$	65,90
13º 1/12	R\$	197,71
FGTS SOBRE FÉRIAS MENSAL E 13º MENSAL	R\$	36,91
RAT/SAT SOBRE FÉRIAS MENSAL E 13º MENSAL	R\$	13,84
SEGURO DE VIDA	R\$	8,00
VALE TRANSPORTE	R\$	160,00
CPP (Contribuição Patronal Previdenciária)	R\$	474,50
<b>TOTAL PARCIAL</b>	<b>R\$</b>	<b>4.171,61</b>
LUCRO	R\$	62,57
<b>TOTAL FINAL</b>	<b>R\$</b>	<b>4.234,19</b>

LOTE 4 - IPASC		
DETALHAMENTO DOS EMPREGADOS NOTURNOS		
SIMPLES NACIONAL	NOTURNO	
SALÁRIO BASE	R\$	1.825,00
ADICIONAL NOTURNO	R\$	226,80
PERICULOSIDADE	R\$	547,50
VALE ALIMENTAÇÃO	R\$	400,00
FGTS 8%	R\$	207,94
RAT/SAT 3% SOBRE FOLHA	R\$	54,75
FÉRIAS MENSAL	R\$	216,61
1/3 FÉRIAS MENSAL	R\$	72,20
13º 1/12	R\$	216,61
FGTS SOBRE FÉRIAS MENSAL E 13º MENSAL	R\$	40,43
RAT/SAT SOBRE FÉRIAS MENSAL E 13º MENSAL	R\$	15,16
SEGURO DE VIDA	R\$	8,00
VALE TRANSPORTE	R\$	160,00
CPP (Contribuição Patronal Previdenciária)	R\$	519,86
<b>TOTAL PARCIAL</b>	<b>R\$</b>	<b>4.510,87</b>
LUCRO	R\$	53,69
<b>TOTAL FINAL</b>	<b>R\$</b>	<b>4.564,56</b>



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelência, é mister salientar que a Composição de Custos colacionada pela Requerida é inexecutável, bem como apresentam diversos erros insanáveis (capazes de causar prejuízos à Administração Pública Municipal), maculando, de morte, a sua legitimidade. Vejamos, pormenorizadamente, os erros:

### **3.1.1- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS (ISS, PIS, COFINS, CSLL, CUSTEIO DO SISTEMA S & IRPJ)**

Excelência, basta uma simples olhadela nas planilhas apresentadas para se verificar que não há a previsão para o pagamento de impostos (ISS, PIS, COFINS, CSLL, Custeio do Sistema S & IRPJ), existindo apenas presciência de tributos/encargos de natureza trabalhista (INSS, RAT e FGTS).

Caso a empresa fosse optante do Simples Nacional, a mesma poderia ter unificado os tributos supramencionados, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, não sendo necessária uma pormenorização destes, todavia, **EM NENHUMA HIPÓTESE, A EMPRESA PODERIA OMITIR TAIS TRIBUTOS.**

Ao aceitar a proposta apresentada pela Requerida, a Administração Municipal está endossando a prática ilícita de sonegação de impostos (Lei Federal nº 4.729/65).

Além de lesar o Fisco Federal, com a sonegação de impostos como o PIS/COFINS, o Município estaria prejudicando a si próprio, uma vez que não receberia os repasses relativos ao ISS. Ademais, assim agindo a



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administração Pública Municipal se torna devedora solidária de tais tributos e o gestor estaria renunciando receita.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

[...]

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – PLENÁRIO

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. **Contudo sendo despesas obrigatórias**, incidentes inclusive sobre o total da receita, **retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.**

Nesse sentido, conforme aventado, a Proposta não deve ser aceita, haja vista a clara omissão do pagamento de tributos, o que a torna ilegal.

### 3.2- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No item 10.4, o Edital faz a seguinte exigência relativa à capacidade técnica da licitante:

[...]

**10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

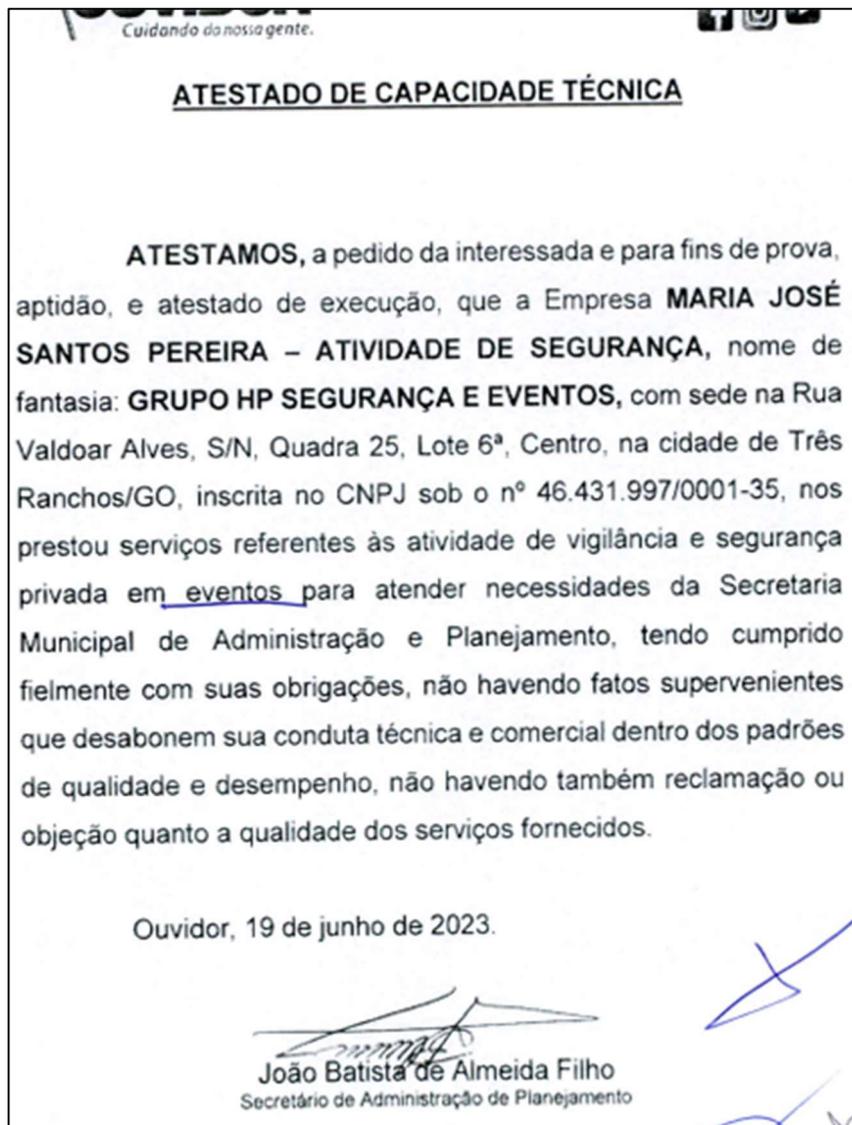
**10.4.1.** No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (cópia simples), fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, **SERVIÇOS COMPATÍVEIS e COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** com o objeto desta licitação.

[...]

Nesse sentido, analisemos o atestado apresentado pela Licitante:



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nesse aspecto, a licitante apresenta Atestado, no qual inexistem informações sobre a periodicidade do serviço prestado e tampouco o quantitativo de vigilantes mobilizados para a realização da empreitada.

Outro fato importante a ser ressaltado, é que, em razão de razoável dúvida sobre as informações que compõem/acompanham o Documento, o Pregoeiro realizou diligência junto ao Município de Ouvidor, Estado de Goiás (emissor do atestado), questionando sobre os quantitativos dos serviços prestados.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em resposta, o Município vizinho envia ao Pregoeiro cópia da Ordem de Serviço que autorizou a realização do serviço, que originou o atestado. Vejamos:



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR  
CNPJ: 01.131.010/0001-29 TELEFONE: 64 34781162  
ENDEREÇO: AV GOV IRAPUAN COSTA JUNIOR - CENTRO

PÁG: 001

ORDEM DE SERVIÇO - N. 59973

SITUAÇÃO: Aprovada

CÓD. FORNECEDOR: 14211

NOME FANTASIA:

EMPRESA: MARIA JOSE SANTOS PEREIRA - ATIVIDADES DE SEGURANCA

CNPJ/CPF: 46.431.997/0001-35

ENDEREÇO: RUA VALDOAR ALVES QUADRA25 LOTE 6A

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: TRÊS RANCHOS

DATA: 04/07/2022

TELEFONE: 6492266713

CÓDIG. LICITAÇÃO: 17022

Nº LICITAÇÃO: 3361 - 0 / 2022

MODALIDADE: 10 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DOCUMENTO:

Nº PROCESSO: 1659/2022

Nº CONTRATO:

Queira fornecer a este órgão o(s) item(ns) abaixo discriminado(s):

ITEM	QUANT.	UN	PRODUTO	MARCA	VL. UNITÁRIO	DESC.	VL. TOTAL
0001	1,0000	SV	SERV. SEGURANÇA NOTURNA		1.590,0000	0,0000	1.590,0000
DESCONTO GERAL:							0,00
TOTAL GERAL:							1.590,00

Acontece que, Excelências, a Ordem de Serviço registra que o Município de Ouvidor contratou apenas 01 (um) vigilante, pelo valor de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), para a prestação de serviços de vigilância durante um único evento.

Assim sendo, rememoremos o que disciplina a Lei 8.666/93 (arcabouço legal que rege o presente certame, em conjunto com a Lei 10.520/02) sobre o Atestado de Capacidade Técnica:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...] (Grifos nossos.)

Nesse contexto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante deverá atender a três requisitos básicos, quais sejam: semelhança no objeto; quantidade; e tempo.

Para tal finalidade, ao analisarmos os lotes em que a Recorrida se sagrou vencedora (Lotes 4 e 5), o Atestado de Capacidade Técnica necessário para atender as exigências editalícias deveria conter:

- 1º. **Semelhança no objeto:** Prestação de serviço de vigilância desarmada contínua/mensalista;
- 2º. **Quantidade:** No mínimo 04 (quatro) vigias, o que corresponderia a 50% (cinquenta por cento) do número de trabalhadores exigidos pelos lotes;
- 3º. **Tempo:** prestação de serviço de vigilância desarmada, na modalidade mensalista, por dois trabalhadores, por, no mínimo, 01 (um) ano (período equivalente ao contratado).



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim sendo, Excelência, basta uma simples olhadela no atestado apresentado pela Recorrida para constatar que o documento apresentado não preenche nenhum desses três requisitos mínimos. Vejamos:

- 1º. Enquanto o atestado deveria ser de 01 (um) vigia mensalista, o apresentado resume-se a 01 (um) diarista;
- 2º. Enquanto o atestado deveria ser de, no mínimo, 04 (quatro) profissionais, o apresentado é de apenas 01 (um);
- 3º. Enquanto o atestado deveria ser de prestação de serviço contínuo de, no mínimo, 01 (um) ano, o apresentado é de prestação de serviços de segurança em evento esporádico.

Nesse sentido, seria forçoso concluir que o atestado apresentado atenderia as exigências editalícias, quando, na verdade, o mesmo se encontra por deveras aquém do que fora exigido.

Nesses termos, em razão da insuficiência do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, faz-se necessário que a Recorrida seja inabilitada, nos termos da Lei.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Nesse contexto, face às inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, bem como da violação a todos os outros princípios acima citados, por tudo o quanto consta dos autos e que agora se junta, sobre todos os fatos e, demonstrado que o honrada Comissão Permanente de Licitações proferiu decisão ilegítima, **REQUER:**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i- O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO do presente recurso, termos da Legislação Pátria;
- ii- Que Vossa Excelência REFORME a decisão prolatada e, conseqüentemente, DECLARE a desclassificação e inabilitação da empresa **MARIA JOSE SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA (CNPJ nº 46.431.997/0001-35)** no certame em questão, nos termos outrora requeridos;
- iii- A JUNTADA DOS DOCUMENTOS que a este acompanham.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 12 de abril de 2024.

**Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão**  
OAB-GO nº 12.891

**Cesario de Aguiar Silva Oliveira**  
OAB-GO nº 55.178

**Lucas Sambrana dos Santos**  
OAB-GO nº 57.817